



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA  
DA COMARCA DA CAPITAL**

**VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio dos Promotores de Justiça que ao final subscrevem, no uso de suas atribuições legais, vem, com fulcro na Lei n. 7.347/85, mover

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**com**

**pedido liminar**

em face de **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (MRJ)**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ/MF n. 42498733/0001-48, na pessoa do Procurador Geral do Município, com sede à Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, 13º andar, Cidade Nova, CEP 20211-110, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

### DOS FATOS

Foram encaminhadas a este órgão de execução, através da Ouvidoria Geral do Ministério Público do Rio de Janeiro, diversas representações de contribuintes que relatam o aumento desproporcional na cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU para o ano de 2018, consoante peças de informação (REG. 060/2018) anexas.

Em pesquisa realizada no site “ReclameAqui.com.br”, inúmeras outras reclamações de contribuintes acerca da cobrança do IPTU de 2018, em valores exorbitantes, foram encontradas. Confira-se:

*“Valor do IPTU 2018 - AUMENTO DE IPTU 2018 DA PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO. ANO PASSADO EU PAGAVA DE IPTU 2017 RS 125,55 e o meu valor Venal era de R\$ 24.063,00. Nesse ano RECEBI O CARNE DO IPTU 2018 COM O VALOR RS 326.43 com o valor venal de R\$ 59.569,00 EU QUASE INFARTE. ESTE AUMENTO E UMA VIOLÊNCIA. QUE CÁLCULO É ESSE DA PREFEITURA. Estou desempregado e vejo esse absurdo comigo. Preciso que seja revisto esse valor pois é totalmente um absurdo visto que o meu apartamento e localização não pode ter esse valor.”*  
<https://cidadao.reclameaqui.com.br/363279/prefeitura-rio-de-janeiro/valor-do-iptu-2018/>

*“IPTU 2018 AUMENTO DA PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO  
AUMENTO DE IPTU 2018 DA PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO.ANO PASSADO EU PAGAVA DE IPTU 2017 RS 100,QUINTA FEIRA DIA 18/01/2018,RECEBI O CARNE DO IPTU 2018 COMO VALOR RS 6.300 EU QUASE INFARTE.ESTE AUMENTO E UMA VIOLENCIA. QUE CÁLCULO É ESSE DA PREFEITURA, ELES ESTAO LOUCOS, EU RECEBO UM SALARIO MINIMO, NAO TENHO COMO PAGAR ISSO. EU VOTEI NO PREFEITO MARCELO CRIVELA, NA EPOCA DA ELEICAO ELE DISSE QUE AI CUIDADAR DO POVO, AI VOTEI NELE, ISSO QUE ELE FEZ E UMA TRAICAO, COVARDIA COM O POVO DO RIO DE JANEIRO. ALGUEM FAZ ALGUM COISA PARA BAIXAR ESSES IPTU 2018. PELO AMOR DE DEUS. EU NAO CONSIGO DORMIR, TEM ATE DIA 07/02/2018 PARA PAGAR. SERA QUE E FIM DO MUNDO, ALGUEM ME AJUDE A ACABAR COM ESSE AUMENTO DE IPTU 2018. MEU TEL 21 31593055 PAULO ORNELAS.”*  
<https://cidadao.reclameaqui.com.br/361856/prefeitura-rio-de-janeiro/iptu-2018-aumento-da-prefeitura-do-rio-de-janeiro/>

*“IPTU 2018 - Venho por meio desta manifestar minha indignação pelo recebimento da guia do carne de IPTU recebido de minha residência. Moro no local desde 2006, onde nunca paguei IPTU por motivos que infelizmente só vem agravando (falta iluminação, segurança, limpeza, buracos na rua, atualmente até flanelinha se "alojaram"). Motivos que a Prefeitura nunca se manifestou em consertar ou nos ajudar, pelo contrario, ao tentarmos solução é sempre uma grande dificuldade. Gostaria de saber quais motivos levaram a justificativa da cobrança, visto que a inflação, desemprego, desordem, falta de segurança permanecem, ou melhor, só pioraram em meu bairro. Qual foi a real relevância que fizeram levar a entender que tal procedimento é o correto, visto que a isenção foi devido a área de risco. Meu bairro teve diminuição de assaltos, iluminação? Caso afirmativo, não é isso que as seguradoras estão mencionando. Fico no aguardo de uma resposta sólida.”*  
<https://cidadao.reclameaqui.com.br/362639/prefeitura-rio-de-janeiro/iptu-2018/>



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

*“Abuso no aumento de IPTU - meu IPTU de 2017 foi de R\$225,06 cota única...moro no mesmo prédio construído em 1954 com aptos de quarto e sala. Penso ser um afronta ao contribuinte ter que arcar com um aumento desses (fora da realidade de qualquer trabalhador) meu IPTU de 2018 veio R\$721,68 cota única....percebi que houve um ajuste de 3 vezes no valor venal...mas penso que se a prefeitura se sente no direito e no dever de triplicar o valor venal, que o fizesse ao longo dos anos, já que sou proprietária do referido imóvel faz 17 anos...fazendo uma verificação nos carnes anteriores de 2000 a 2017 sempre houve um reajuste no valor venal (ano 2000 valor venal 11.572 até 2017 33.667,00). Sei que é chover no molhado, pois, estamos num país em que cada prefeito, cada governador, cada presidente faz o que quer do povo e só nos resta chorar, muito embora lágrimas não se transformem em dinheiro. Mas gostaria muito de entender quais critérios foram usados.”.*

<https://cidadao.reclameaqui.com.br/361277/prefeitura-rio-de-janeiro/abuso-no-aumento-de-iptu/>

O mencionado reajuste abusivo teve por base a recentemente publicada Lei Municipal n. 6250, de 29 de setembro de 2017 que, entre outras providências, promoveu acentuada modificação no sistema de cálculo do IPTU, atualizando a cobrança do imposto e promovendo revisão da Planta Genérica de Valores (PGV) de imóveis. Vejamos:

“Art. 2º A Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações em sua redação:

“Art. 61. (...)

(...)

VI - os imóveis utilizados para instalação de sociedade, associação ou agremiação desportiva, cuja finalidade principal consista em proporcionar meios de desenvolvimento da cultura física de seus associados, bem como pelas federações e confederações das entidades referidas neste inciso, excetuados os localizados na Orla da Região C a que alude o Parágrafo único do art. 55, os que vendam pules ou talões de apostas e ainda aqueles cujo valor de mercado do título patrimonial ou de direito de uso seja superior a vinte salários mínimos;

VI-A - os imóveis ocupados por associações profissionais, sindicatos de empregados e associações de moradores, bem como pelas federações e confederações das entidades referidas neste inciso, excetuados os localizados na Orla da Região C a que alude o Parágrafo único do art. 55;

(...)

XXIII – o contribuinte com mais de sessenta anos, aposentado ou pensionista, com renda mensal total de até três salários mínimos, titular exclusivo de um único imóvel, utilizado para sua residência, com até oitenta metros quadrados, persistindo o direito à isenção após o seu falecimento, desde que a unidade continue a servir de residência ao cônjuge ou companheiro supérstite e que seus ganhos mensais sejam iguais ou inferiores a três salários mínimos;

(...)

XXVIII - os imóveis não edificados cujo valor venal não seja superior a R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), devendo-se corrigir monetariamente tal limite a partir de 1º de janeiro de 2018, inclusive, e a cada 1º de janeiro de exercícios subsequentes, pelo mesmo índice para atualização dos impostos municipais;

XXIX - os imóveis edificados de utilização residencial cujo valor venal não seja superior a R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), devendo-se corrigir monetariamente tal limite a partir de 1º de janeiro de 2018, inclusive, e a cada 1º de janeiro de exercícios subsequentes, pelo mesmo índice para atualização dos impostos municipais;

XXX - os imóveis edificados de utilização não residencial cujo valor venal não seja superior a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), devendo-se corrigir monetariamente tal limite a partir de 1º de janeiro de 2018, inclusive, e a cada 1º de janeiro de exercícios subsequentes, pelo mesmo índice para atualização dos impostos municipais;

XXXI - o imóvel que seja de propriedade de pessoa com deficiência, que, por esta razão, receba benefício de qualquer Instituto de Previdência, com renda mensal total de até três salários mínimos e titular de um único imóvel, utilizado para sua residência e com área de até oitenta metros quadrados;

XXXII – os imóveis das creches e das instituições de assistência social sem fins lucrativos, cuja exploração reverta seus frutos para consecução das suas finalidades essenciais, desde que atendidos os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional.

(...)

§ 3º As isenções previstas neste artigo, excetuando-se aquelas constantes dos incisos XXVIII, XXIX e XXX, condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Executivo.

(...) (NR)

Art. 62. (...)

Art. 63. (...)

(...)

§ 9º Nas unidades imobiliárias prediais em que exista área excedente de terreno na forma do § 2º do art. 59, a base de cálculo será apurada segundo a seguinte fórmula:

$Vp/ae = Ve + Vn$ , onde:

a)  $Vp/ae$  = valor venal da unidade imobiliária com área excedente;

b)  $Ve$  = valor venal da parte edificada; e

c)  $Vn$  = valor venal da área excedente do terreno.

§ 10. Para fins de aplicação do § 9º deste artigo e do inciso III do art. 67, o valor venal da área excedente -  $Vn$  sofrerá correção pelo fator 0,5 (cinco décimos) quando a legislação urbanística somente permita a construção de edificação unifamiliar no terreno. (NR)

Art. 64. O valor venal da unidade imobiliária edificada, observado o § 2º do art. 63, será determinado pela multiplicação da área do imóvel pelos fatores de correção e pelo fator de Valor Unitário associado a sua tipologia construtiva conforme Tabela XVI-A, dentre os fatores Valor Unitário Padrão Apartamento -  $V_{ap}$ ; Valor Unitário Padrão Casa -  $V_{ca}$ ; Valor Unitário Padrão Sala Comercial -  $V_{sc}$ ; e Valor Unitário Padrão Loja -  $V_{lj}$ ; este último devendo ser aplicado em todos os imóveis de características construtivas que não se enquadrem nas outras três tipologias, observado o disposto no § 11.

(...)

§ 3º O Valor Unitário Padrão Apartamento, na forma da Tabela XVI-A, é o valor do metro quadrado de apartamento novo posicionado de frente para o logradouro, apurado para o exercício fiscal a que se referir o lançamento para cada um dos logradouros ou trechos de logradouros no Município.

§ 3º-A O Valor Unitário Padrão Casa, na forma da Tabela XVI-A, é o valor do metro quadrado de casa nova posicionada de frente para o logradouro, apurado para o exercício fiscal a que se referir o lançamento para cada um dos logradouros ou trechos de logradouros no Município.

§ 4º O Valor Unitário Padrão Loja, na forma da Tabela XVI-A, é o valor do metro quadrado de loja térrea nova com uma frente para o logradouro, apurado para o exercício fiscal a que se referir o lançamento para cada um dos logradouros ou trechos de logradouros no Município.

§ 4º-A O Valor Unitário Padrão Sala Comercial, na forma da Tabela XVI-A, é o valor do metro quadrado de sala comercial nova, apurado para o exercício fiscal a que se referir o lançamento para cada um dos logradouros ou trechos de logradouros no Município.

§ 5º São fatores de correção para o valor dos imóveis edificados:

1 – Fator T - Tipologia, aplicável de acordo com as características construtivas dos imóveis, dentre as previstas na Tabela III, ou de suas partes que sejam telheiros anexos a outras edificações não residenciais e quadras de esportes, conforme Tabela V-A, consideradas as suas reformas, acréscimos e modificações;

2 – Fator de idade, aplicável em razão da idade do imóvel contada a partir do exercício seguinte ao da concessão do *habite-se*, da reconstrução ou do exercício seguinte à ocupação do imóvel nos casos previstos no Parágrafo único do art. 56, de acordo com os critérios abaixo:

a) para imóveis enquadrados no fator-tipologia da alínea "a" da Tabela III, será aplicado o Fator Idade Casa/Apartamento - ICA, conforme Tabela IV-A, se a utilização for residencial, ou o Fator Idade Sala - ISA, conforme Tabela IV-B, se a utilização não for residencial;

b) para imóveis enquadrados no fator-tipologia das alíneas "c" ou "z" da Tabela III, será aplicado o Fator Idade Casa/Apartamento - ICA, conforme Tabela IV-A;

c) para imóveis enquadrados no fator-tipologia da alínea "b" da Tabela III, será aplicado o Fator Idade Casa/Apartamento - ICA, conforme Tabela IV-A, se a utilização for residencial, ou o Fator Idade Loja - ILJ, conforme Tabela IV-C, se a utilização não for residencial;

d) para imóveis enquadrados no fator-tipologia da alínea "l" da Tabela III, será aplicado o Fator Idade Sala - ISA, conforme Tabela IV-B;

e) para os demais imóveis, será aplicado o Fator Idade Loja - ILJ, conforme Tabela IV-C.

3 – Fator P – Posição, conforme Tabela II, aplicável somente a imóveis enquadrados no fator-tipologia das alíneas "a", "b", "c" ou "z", da Tabela III, segundo a localização do imóvel em relação ao logradouro, distinguindo-o como de frente, de fundos, de vila ou encravado, este último considerado como aquele cuja edificação não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel.

(...)

§ 7º No cálculo do valor venal de imóveis onde existam quadras de esporte no nível do solo, cobertas ou descobertas, ou telheiros anexos a edificações não residenciais, as áreas das quadras de esportes e as desses telheiros serão corrigidas pelos respectivos fatores constantes da Tabela V-A.

(...)

§ 11. No caso de unidade pertencente a edificação apart-hotel e similares que possua utilização residencial, bem como no caso de imóvel enquadrado na tipologia da alínea "z" da Tabela III, o fator de Valor Unitário a ser aplicado será o de Padrão Apartamento -  $V_{ap}$ .

§ 12. Os Valores Unitários Padrão citados no *caput* têm por referência o dia 1º de janeiro de 2017 e serão



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

atualizados monetariamente a cada dia 1º de janeiro de exercícios subsequentes, com base no índice utilizado para atualização dos impostos municipais, contado desde então. (NR)

Art. 65. (...)

§ 1º Quando se tratar de imóveis construídos com destinação comercial e que sejam utilizados exclusivamente como residência, aplicar-se-ão os dispositivos desta Lei relativos aos imóveis residenciais.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica à apuração da base de cálculo.

§ 3º As unidades imobiliárias residenciais em que haja utilização mista cuja área de ocupação não residencial não seja superior à vinte e cinco metros quadrados serão tributadas como residenciais, não sendo modificada a tipologia original do imóvel. (NR)

Art. 66. (...)

(...)

§ 8º O Valor Unitário Padrão citado no § 1º tem por referência o dia 1º de janeiro de 2017 e será atualizado monetariamente a cada dia 1º de janeiro de exercícios subsequentes, com base no índice utilizado para atualização dos impostos municipais, contado desde então. (NR)

Art. 67. O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo as seguintes alíquotas, de acordo com a utilização dada ao imóvel:

I – Imóveis edificados: Alíquota (%)

1 - unidades residenciais..... 1,0

2 - unidades não residenciais..... 2,5

II – Imóveis não edificados ..... 3,0

III – no caso de imóveis edificados com área excedente de terreno na forma do § 2º do art. 59, a alíquota a ser aplicada será obtida pela média ponderada entre a alíquota prevista para unidades imobiliárias edificadas residenciais ou não residenciais, conforme o caso, e a alíquota prevista para unidades imobiliárias não edificadas, tendo como peso, respectivamente, o valor venal da área edificada e o valor venal da área excedente de terreno, conforme a seguinte expressão:

$a = [(ae \times Ve) + (an \times Vn)] / (Ve + Vn)$

Onde:

a) a = alíquota aplicável à unidade imobiliária edificada com área excedente de terreno;

b) ae = alíquota aplicável a unidades imobiliárias edificadas - residenciais ou não residenciais;

c) Ve = valor venal da parte edificada;

d) an = alíquota aplicável a unidades imobiliárias não edificadas;

e) Vn = valor venal da área excedente de terreno.

§ 1º Quando não ultrapassar os valores fixados na tabela abaixo, o imposto sofrerá os seguintes descontos, de acordo com a utilização dada ao imóvel:

I – Imóveis edificados:

a) unidades residenciais:

Valor do imposto até (R\$) Desconto (%)

800,00 60

1.200,00 40

1.600,00 20

3.000,00 10

b) unidades não residenciais:

Valor do imposto até (R\$) Desconto (R\$)

5.000,00 600,00

II – Imóveis não edificados:

Valor do imposto até (R\$) Desconto (R\$)

3.000,00 1.000,00

III – No caso de imóveis edificados com área excedente de terreno na forma do § 2º do art. 59, o desconto a ser aplicado será o previsto no item do inciso I deste parágrafo a que corresponder a modalidade de utilização da área edificada do imóvel.

§ 2º Os valores monetários expressos no § 1º serão atualizados a cada dia 1º de janeiro de exercícios subsequentes, com base no índice utilizado para atualização dos impostos municipais, contado desde então. (NR)

Art. 76. (...)

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.”

Da leitura detida da referida lei municipal, verifica-se que foram estabelecidos novos critérios para a base de cálculo do IPTU, promovendo-se profunda reestruturação do sistema de cálculo do referido imposto concretizada, notadamente, pelo ajuste e atualização da fórmula do valor venal



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

dos imóveis, além da modificação das alíquotas e da política de concessão de isenções e anistias.

Nota-se, também, que a Lei Municipal n. 6.250/2017 ostenta a clara finalidade de corrigir suposta defasagem na composição da base de cálculo do IPTU, sobretudo diante do momento de crise econômico-financeiro que assola o país. O que se percebe, portanto, é que a municipalidade, por meio da lei em tela, buscou o incremento da arrecadação com a revisão de parâmetros de cobrança e de critérios de renúncia fiscal, de modo a aumentar as receitas próprias para custear as despesas necessárias.

Ora, não há dúvidas de que é legítima a pretensão do administrador público de, reconhecendo a defasagem ou a discrepância da metodologia de cálculo de imposto vigente com a realidade fática, buscar a revisão e a atualização dos critérios até então utilizados, porém não lhe é permitido desconsiderar princípios constitucionais e postulados tributários basilares, tais como, a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade, a proporcionalidade, a segurança jurídica, a transparência, o não confisco, a não surpresa e a capacidade contributiva, tal como procedeu o MRJ.

Nessa mesma ordem de ideias, não se pode considerar viável a correção de uma suposta obsolescência de critérios e fórmulas de cálculo, utilizados por longos anos, de uma só vez, surpreendendo o contribuinte com a imposição abrupta de pagamento de imposto de valor extremamente elevado.

Não se pode olvidar, ainda, que o aumento desproporcional do IPTU no ano de 2018, como visto, encontra-se fundamentado, entre outros fatores, na atualização dos valores unitários do metro quadrado instituída pela nova lei municipal acerca da matéria.

Ocorre que a dita atualização, não possui qualquer fundamento fático, já que os imóveis residenciais e comerciais, na grande maioria dos casos, não



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

sofreram qualquer tipo de melhoria em suas características hábeis a ensejar o aumento do valor venal.

Pelo contrário, o que se nota é que os locais em que houve o maior aumento da cobrança do IPTU são bairros em que não houve qualquer tipo de benfeitoria pelo poder público municipal e em que a violência urbana só se intensificou, pela ausência dos serviços públicos básicos, sobretudo de segurança pública.

À guisa de exemplo, temos o caso da contribuinte, Sra. Beatriz Fernandes Lamassa, que em representação encaminhada ao MPRJ, relatou que o IPTU de seu imóvel teve um aumento aproximado de 80% (oitenta por cento) de 2017 para 2018, sendo que o mesmo fica localizado no bairro de Botafogo em área de alto grau de violência urbana, já que próximo à comunidade “Santa Marta” que está em permanente confronto com as forças policiais (fl. 02 e 02-v, REG 060/2018).

A grande mídia jornalística também noticiou inúmeros casos de contribuintes que sofreram aumento excessivo na cobrança do IPTU de seus imóveis, apesar destes não terem apresentado qualquer melhoria ou benfeitoria do ano de 2017 para 2018, além de estarem localizados em área de extrema violência urbana, não havendo motivo razoável para o reajuste. Confira-se:

“Reajuste do IPTU em 2018 causa sustos e reclamações no Rio  
Moradores começaram a receber carnê de pagamento do imposto; projeto de Crivella estabeleceu novas regras de cálculo.

**O designer Pedro Esteves, de 28 anos, levou um susto quando recebeu neste mês o carnê de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) referente ao apartamento onde mora, no Cachambi, bairro da zona norte do Rio de Janeiro. A taxa para pagamento em cota única subiu de R\$ 150 no ano passado para R\$ 480 neste ano, um aumento de 220%.”** (g.n.)

Fonte: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro, reajuste-do-iptu-em-2018-causa-sustos-e-reclamacoes-no-rio,70002161123>



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

**“Moradores do Rio reclamam de atraso no carnê e alta de mais de 100% no IPTU -** Marcela Lemos Colaboração para o UOL, no Rio 17/01/2018 16h06. O IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) no Rio de Janeiro vence nos dias 7 e 8 de fevereiro, mas muitos consumidores reclamam que o boleto ainda não chegou e que desconhecem quanto terão que pagar. **Outros estão cientes do valor e espantados com o aumento em alguns casos, o IPTU mais que dobrou. É o caso de Antônia Aparecida Neves, que vive em um imóvel na estrada dos Bandeirantes, em Jacarepaguá, na zona oeste da cidade. Ela diz que pagava R\$ 60 de IPTU; neste ano, terá que desembolsar R\$ 160 -- alta de 166,7%. Leia também: Vale a pena pagar IPTU e IPVA à vista? Antônia Aparecida Neves, moradora de Jacarepaguá Quem também se assustou com o aumento foi o economista Wiliam Kerniski, morador da Gávea, na zona Sul do Rio. Ele diz que esperava 10% de aumento, mas a alta foi de 30%: o imposto passou de R\$ 3.910, em 2016, para R\$ 5.061, neste ano.** Wiliam Kerniski, morador da Gávea Para quem achou alto o reajuste do IPTU neste ano, é melhor se preparar. A prefeitura aplicou neste ano um reajuste escalonado. Em 2018 está sendo aplicado 50% do valor previsto. O valor integral será cobrado no boleto de 2019. Eu queria saber como esse dinheiro será revertido para os moradores. Quais melhorias teremos? Aqui nem passa ônibus direito. O valor do IPTU em 2018 foi abusivo. (...) O cidadão é mais uma vez massacrado por cargas pesadas de impostos sem contrapartidas reais e imediatas. Procurada pela reportagem, a Secretaria Municipal de Fazenda disse que os carnês do IPTU 2018 já foram postados nos Correios e não se pronunciou sobre os reajustes nem sobre as críticas. Em seu site, a prefeitura afirma que "o valor do IPTU estava defasado há vinte anos e não representava mais a realidade na cidade". Vai pagar quanto? A professora de educação física Juliana Pinto, que vive na rua Euclides Faria, no bairro de Ramos, zona norte do Rio, era isenta da cobrança de IPTU. A partir deste ano, o apartamento passará a pagar o imposto. Ela diz que não faz ideia ainda do valor que será cobrado. "Acho que faltou um pouco de transparência. A prefeitura deveria ter pelo menos comunicado individualmente o contribuinte para que a gente pudesse se organizar financeiramente. Afinal, é uma despesa extra em um momento de crise", diz. A situação é semelhante para a dona de casa Helena Maria, que, no mês passado, alugou um apartamento na rua Dois de Dezembro, no bairro do Flamengo, zona sul do Rio. Ela também não recebeu o boleto ainda. "A imobiliária me passou que o valor do meu IPTU é de R\$ 260, mas não faço ideia para quanto vai o valor", diz. Helena Maria, moradora do Flamengo Vencimento e como pagar O IPTU deste ano no Rio pode ser pago em qualquer agência bancária credenciada pelo município em território nacional, caixas eletrônicos, casas lotéricas e pela internet. O pagamento pode ser feito em cota única, com desconto de 7%, ou parcelado em 10 vezes. A previsão da prefeitura é que o boleto esteja disponível no site da Secretaria Municipal de Fazenda (<http://www.rio.rj.gov.br/web/smf>) a partir desta quinta-feira (18). Os contribuintes devem ficar atentos aos prazos para evitar multas. O pagamento da cota única com desconto ou da primeira parcela, para quem vai dividir, deve ser feito até 7 de fevereiro (para imóveis com final de inscrição de 0 a 5) ou 8 de fevereiro (final de inscrição de 6 a 9). Para saber qual o número final da inscrição do imóvel, é preciso desprezar o dígito verificador (por exemplo, para a inscrição 9999999-7, o final é 9). Discorda do reajuste? Saiba como questionar O morador que quiser contestar o cálculo do reajuste deve procurar um dos postos da Secretaria Municipal de Fazenda. As unidades funcionam de segunda-feira a sábado, entre 10h e 16h, com exceção do posto da Tijuca, que funciona de segunda a sexta, entre 9h e 17h. Relação dos Postos de Atendimento: Tijuca - Rua Desembargador Isidro, 41 Barra Shopping - Av. das Américas, 4.666, Barra da Tijuca, 3º piso, ao lado do Centro Médico Center Shopping - Rua Geremário Dantas, 404, Jacarepaguá, piso G2, lojas 501 e 502 Não sei quanto esse aumento vai pesar no meu bolso. Estou bem preocupada e já estou esperando uma facada. U 30/01/2018 Moradores do Rio reclamam de atraso no carnê e alta de mais de 100% no IPTU West Shopping - Estrada do Mendanha, 555, Campo Grande, loja 282 RioSul Shopping - Rua



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Lauro Müller, 116, Botafogo, estacionamento G4, setor amarelo NorteShopping - Avenida Dom Helder Câmara, 5.474, Cachambi, cobertura, Vida Center STF liberou alta do IPTU no Rio Em 11 de dezembro, o Tribunal de Justiça Fluminense havia determinado a suspensão do aumento do IPTU com base em pedidos feitos por três deputados estaduais. No entanto, a decisão final coube ao Supremo Tribunal Federal, que, dez dias depois, liberou o reajuste do imposto. A decisão de aumento do IPTU foi uma iniciativa da gestão de Marcelo Crivella (PRB) para enfrentar a crise financeira do Rio. A mudança, segundo o governo, é acompanhar a valorização imobiliária da cidade. O governo pretende arrecadar R\$ 250 milhões a mais com IPTU somente neste ano. Em 2019, o incremento será de R\$ 500 milhões. (g.n.).

Fonte: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2018/01/17/iptu-preco-carne-rio.htm>

Referida distorção deve ser coletivamente corrigida, com a condenação da municipalidade a se abster de exigir o pagamento do IPTU de 2018 com o reajuste abusivo, razão por que o Ministério Público ajuíza a presente ação.

### **DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público é parte legítima para ajuizar a presente ação civil pública objetivando que o MRJ se abstenha de efetuar a cobrança do IPTU de 2018, conforme os parâmetros fixados na Lei Municipal n. 6.250/2017.

Com efeito, considerando que a irregularidade constatada não pode ser sanada, de forma célere e efetiva, em caráter individual, torna-se patente a necessidade do processo coletivo. Claro é o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público no caso em comento, dada a natureza confiscatória do reajuste ora impugnado.

Tal pretensão atende aos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à justiça, garantindo, de um lado, o tratamento isonômico para todos aqueles indivíduos que inegavelmente, *in casu*, se encontram em situação jurídica idêntica, e, de outro, poupando o já assoberbado Judiciário do aforamento de milhões de demandas idênticas.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Importa destacar, ainda, que a presente discussão de matéria tributária, não revela óbice à via judicial eleita nem a legitimidade do autor.

A recusa à legitimidade ministerial pela casuísta introdução, por medida provisória, do parágrafo único ao art. 1º da Lei n.º 7.347/85 invoca a possibilidade de ser determinada a identificação individual do beneficiário do provimento perseguido na ação, como se referida circunstância fosse obstáculo ao ajuizamento coletivo.

Porém, o critério legal referido é incompatível com a função institucional do Ministério Público, definida constitucionalmente, de promover a defesa dos interesses coletivos (art. 129, CRFB), pois se, no caso, a abordagem abstrata e genérica da questão implica consequências jurídicas idênticas, vedando o reajuste abusivo sentença coletiva, é irrelevante, para impedir a atuação ministerial, a identificação individual do beneficiário do provimento em fase de liquidação e execução de sentença.

A razão da legitimidade do MP é, até certo ponto, bem simples.

Se **todos** os contribuintes que se encontram em situação jurídica idêntica, terão que pagar o valor excessivo do IPTU de 2018, nos moldes da Lei Municipal n. 6.250/2017, não há dúvidas quanto à representatividade adequada do *Parquet* para veicular pretensão que vise a assegurar a tutela dos contribuintes coletivamente considerados.

Neste ponto, deve-se apreender a própria razão de ser do processo coletivo. Sem depender da iniciativa individual de ajuizar milhares de ações idênticas, viabiliza a resolução molecular dos conflitos coletivos, **de modo a contribuir para não assoberbar o Poder Judiciário e evitar decisões conflitantes, além de garantir o acesso à Justiça a quem não teria meios de obtê-lo.**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Essas razões, inclusive, denotam patente **interesse social** para a iniciativa ministerial, reforçando o argumento da sua legitimidade *ex vi* do art. 127, CRFB.

Nesta esteira, releva destacar a orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece à soma dos interesses múltiplos dos contribuintes o interesse transindividual que incumbe ao MP defender, *verbis*:

*“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. TAXA DE LIMPEZA URBANA. DIREITOS DE CONTRIBUINTES. É lícita a arguição incidental de inconstitucionalidade de norma tributária em sede de ação civil pública, porquanto nesses casos a questão da ofensa à Carta Federal tem natureza de „prejudicial“, sobre a qual não repousa o manto da coisa julgada. Precedente do E. STF. Deveras, o MP, por força do artigo 129, III da Constituição Federal de 1988, é legitimado a promover qualquer espécie de ação na defesa de direitos transindividuais, nestes incluídos os direitos dos contribuintes de taxas de limpeza urbana, ainda que por ação civil pública, cuja eficácia da decisão acerca do objeto mediato é erga omnes ou ultra partes. **A soma dos interesses múltiplos dos contribuintes constitui interesse transindividual, que possui dimensão coletiva, tornando-se público e indisponível, apto a legitimar o Parquet a velá-lo em juízo. Recurso Especial a que se nega provimento.**” (g.n.). (REsp nº 478.944/SP – Rel. Min. LUIZ FUX – PRIMEIRA TURMA, Julgamento: 02/09/2003).*

Corroborando, o E. STJ, a tese de que os interesses dos contribuintes, embora gerando efeitos para cada situação em concreto, transcendem a sede individual dos direitos que ali residem, justificando a legitimidade ministerial, o que relega o Parágrafo Único do art. 1º da LACP para o limbo da inconstitucionalidade.

Finalmente, do alto de sua cátedra, a doutrina do justamente renomado HUGO NIGRO MAZZILI pontifica que não se pode vedar a ação civil pública em matéria tributária sob o argumento de que sejam os direitos em jogo individuais homogêneos, sem também vedar acesso à Justiça e malferir preceito constitucional que garante a inafastabilidade da jurisdição, *verbis*,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

*“Dependendo de como seja formulado o pedido na ação civil pública ou coletiva, de fato poderão elas não se prestar à defesa transindividual do contribuinte. Como já antecipamos no tópico anterior, se em tais ações se pretender, pura e simplesmente, fazê-las substituir uma ação direta de inconstitucionalidade, então, com certeza, não serão elas o meio processual adequado para a defesa do interesse pretendido. Contudo, **se uma classe, grupo ou categoria de pessoas está sofrendo um lançamento tributário indevido e um dos co-legitimados ativos à ação civil pública ou coletiva quer atacar essa relação jurídica, não com efeitos erga omnes, mas limitadamente ao grupo, classe ou categoria atendida, ou quer a repetição do tributo que indevidamente foi recolhido, não há como negar o caráter coletivo, lato sensu, do interesse pretendido, nem sua possibilidade de defesa por meio da ação civil pública**” („A defesa dos interesses difusos em juízo”, ed. Saraiva, 12ª ed., p. 116/7).*

Não há, assim, como aplicar-se à espécie o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347/85, que veda a propositura de ações coletivas para veicular pretensões relativas à matéria tributária individualizável, não havendo de se cogitar de ilegitimidade ativa do *Parquet*.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

Observa-se no caso em apreço evidente desrespeito, pelo poder público municipal, a princípios elementares do sistema constitucional tributário, dentre eles o princípio da capacidade contributiva do contribuinte, previsto no art. 145, parágrafo primeiro, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB e reproduzido no art. 194, parágrafo primeiro, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, vejamos:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.”.

“Art. 194 - O Estado e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.”

Como é cediço, o princípio da capacidade contributiva é a própria concretização do princípio da igualdade no âmbito tributário e é evidente a sua aplicação ao caso da cobrança do IPTU.

Destinado à materialização de uma justiça social em sede tributária, o princípio deve nortear a atuação do Poder Público que é obrigado a cobrar o tributo não em razão da renda potencial das pessoas, mas sim da que as mesmas efetivamente dispõem, já que seu objetivo maior é a busca de uma sociedade mais justa onde a maior tributação recaia sobre aqueles que possuam maior riqueza.

E tal sistemática constitucional-tributária restou invertida pela Lei Municipal n. 6.250/2017, tendo em vista que as áreas em que reside a população mais carente do Município foram as que tiveram maior aumento do valor do IPTU, conforme se depreende da ilustração abaixo:





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Aliás, a consequência da violação do princípio da capacidade contributiva é a subtração patrimonial, ou seja, é atribuir ao tributo caráter confiscatório, precisamente o que vem ocorrendo com o abusivo reajuste do valor do IPTU no Município do Rio de Janeiro. Agrava o caráter confiscatório ter sido o abuso dirigido sobretudo ao contribuinte menos favorecido.

Como se sabe, a vedação ao confisco está prevista na Carta Constitucional, em seu artigo 150, IV, que determina a impossibilidade da utilização, por parte do ente público, de um tributo como forma de confiscar ou adjudicar bens ao patrimônio público. Vejamos:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - utilizar tributo com efeito de confisco.”.

Da mesma forma, o princípio em apreço encontra-se esculpido no art. 196, IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Note-se:

Art. 196 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e aos Municípios:

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Observa-se, portanto, que, ao revés do regramento constitucional vigente, a municipalidade, na tentativa de alcançar uma solução imediata e milagrosa para aumentar a arrecadação e salvar-se da acentuada crise econômica em que se encontra, instituiu, através da Lei n. 6.250/2017, alto grau de incremento da arrecadação municipal mediante revisão de parâmetros de cobrança e de critérios de renúncia fiscal divorciados dos principais princípios tributários que regem a matéria.

A propósito, foi nesse sentido que os deputados estaduais Luiz Paulo Corrêa da Rocha, Lucia Helena Pinto de Barros e Flavio Nantes Bolsonaro propuseram Representações de Inconstitucionalidade junto ao TJRJ, que



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

receberam os números 0059752-05.2017.8.19.000 e 0061506-79.2017.8.19.0000, diante da evidente desproporcionalidade do aumento do valor do IPTU, do claro efeito confiscatório advindo da Lei n. 6.250/2017 e da patente violação, pela mesma, dos princípios constitucionais e tributários contidos nos dispositivos acima transcritos, entre outros.

Conforme apontado nas ditas representações de inconstitucionalidade, um apartamento padrão de Copacabana sofreu reajuste do valor venal, pela novel legislação, de R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o que, mesmo observando a nova alíquota a menor, a redução do fator idade e descontos concedidos em razão de novos critérios, gerou um aumento de 306% (trezentos e seis por cento, conforme tabela de fl. 25 do REG 060/2018).

Foi explicitado também, pelos parlamentares estaduais, um exemplo de Unidade Autônoma Popular - assim reconhecida pelo poder público municipal, que reduziu seu valor venal consoante legislação anterior - que estava isenta do pagamento do IPTU, diante da presumida hipossuficiência de seu proprietário, e passou, com a nova lei, a apresentar a cobrança de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

A cobrança excessiva do IPTU faz com que o cidadão carioca tenha que se desfalcar do necessário para a própria sobrevivência para dispor de valores suficientes para arcar com a sua quitação. O reajuste abusivo e súbito do valor do imposto caracteriza elevado grau de insuportabilidade econômico-financeira do contribuinte, configurando, assim, verdadeira e vedada apropriação estatal de seus rendimentos.

Impõe-se a conclusão, diante dos exemplos concretos trazidos, somados às representações recebidas pela Ouvidoria Geral do MPRJ, que a cobrança do tributo em comento abusivamente reajustado afronta o princípio do não confisco.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Além de todas as questões acerca das violações constitucionais da postura do poder público municipal quanto ao reajuste do IPTU, merece destaque, ainda, a falta de clareza e transparência quanto aos critérios utilizados para o cálculo do valor venal do imóvel.

Não houve regular exposição da metodologia empregada na apuração da Planta Genérica de Valores - PGV, muito embora coubesse ao MRJ demonstrar de forma objetiva e ostensiva a exatidão dos valores utilizados em alguns fatores que integram o cálculo do valor venal do IPTU, tal como o utilizado no cálculo da PGV, com a individualização do imóvel para cobrança do IPTU.

O cálculo em tela, como visto das representações encaminhadas a este órgão de execução, culminou em um reajuste médio no valor do IPTU de mais de 100% (cem por cento) em alguns casos, o que se afigura de todo incabível.

Vale ressaltar que, ausente a transparência quanto aos critérios utilizados no cálculo em discussão, resta violada importantíssima ferramenta que viabiliza o controle e a participação do cidadão nas decisões do Poder Público, não para interferir no mérito administrativo, mas sim e, sobretudo, para permitir que se conheça e fiscalize a obediência às leis.

Verifica-se, também, que o reajuste abusivo do IPTU, de forma desproporcional e violador dos princípios tributários elementares, é no mínimo, incompatível com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Em um cenário de intensa crise econômica, em que a população do Município do Rio de Janeiro sofre verdadeiro arrocho financeiro, fere o mencionado pilar constitucional a conduta do ente municipal que, com o fito explícito de ampliar a arrecadação, compromete a preservação da própria verba alimentar dos contribuintes cariocas.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

### **Da declaração de inconstitucionalidade incidental da Lei n. 6.250/2017 e do controle de legalidade e legitimidade dos atos administrativos dela decorrentes**

Conforme amplamente explicitado acima, a legislação que deu ensejo à nova cobrança do IPTU se encontra eivada de uma série de inconstitucionalidades, seja em relação à Constituição do Estado do Rio de Janeiro, seja em relação à Constituição da República, em razão de se tratar de norma de reprodução obrigatória.

A Lei Municipal n. 6.250/2017, sem razão plausível, em nítida prática violadora da razoabilidade, bem com dos princípios da dignidade da pessoa humana, da transparência, do não confisco e da capacidade contributiva, impôs reajuste excessivo e abusivo do IPTU, pelo que, deve ser declarada, incidentalmente, inconstitucional.

Importante frisar, para eliminar qualquer dúvida acerca da questão, que é possível a declaração incidental da inconstitucionalidade de lei em sede de Ação Civil Pública, pois os Tribunais Superiores já se posicionaram por diversas vezes favoravelmente a essa compatibilidade. Ademais, a inconstitucionalidade cuja declaração se pretende se dará em caráter incidental, sendo a causa de pedir, e não o pedido da causa. Tal declaração de inconstitucionalidade não tem, portanto, o condão de fazer coisa julgada material.

Como já dito, a inconstitucionalidade material mencionada, de forma difusa, no caso concreto, é gerada justamente porque a norma em espeque contem vícios insanáveis que afrontam princípios constitucionais tributários, não restando dúvidas, portanto, da necessidade da suspensão de eficácia do artigo 2º e seguintes da Lei Municipal n. 6.250/2017, vez que se trata de dispositivo inconstitucional, por dar ensejo à cobrança desproporcional do IPTU no Município do Rio de Janeiro.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

A propósito, impende salientar que a questão da inconstitucionalidade, ora em debate, foi, em controle concentrado, levada ao Órgão Especial desse E. Tribunal de Justiça, através das supramencionadas Representações de Inconstitucionalidade, sendo de se frisar que o colegiado deferiu, por maioria de votos, a medida cautelar pleiteada nas referidas ações de controle normativo abstrato em âmbito estadual para tornar sem efeito os artigos 2º e seguintes da Lei nº 6.250/2017, do Município do Rio de Janeiro. Confira-se a ementa:

“AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 6.250/2017. AGUDA REESTRUTURAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DO IPTU CARIOCA. EXPLOSIVO E REPENTINO INCREMENTO NOS VALORES PRATICADOS HÁ DUAS DÉCADAS, MEDIANTE PROFUNDA ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DA CAUTELAR. I) “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco” (art. 196, IV, CERJ). II) “Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte” (art. 194, § 1º, CERJ). III) “A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo)” (ADC nº 8-MC), caso dos autos. IV) Com efeito, a velocidade com que se busca implementar a nova sistemática fiscal no Município do Rio de Janeiro, associada à baixa transparência das metodologias adotadas para a atualização das bases de cálculo do tributo e tudo em meio à intensa crise econômica que vem afogando a população carioca induzem, sim, à aparente inconstitucionalidade das normas impugnadas, pela violação, em tese, do art. 196, IV, art. 194, § 1º e art. 5º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. V) Afinal, reajustes de valores de IPTU da ordem de 100%, 300%, 1.000%, ainda que a pretexto de atualizar bases de cálculo e mesmo diluídos em irrisório período de 2 exercícios, têm o evidente condão de flagelar centenas de milhares de famílias e empresários, comprometendo-lhes, severamente, o mínimo existencial constitucionalmente assegurado, recrudescendo-se a crise econômica da já combatida economia local. VI) Cenário do qual, portanto, exsurge a plausibilidade da tese do caráter confiscatório da exação, bem como da vulneração ao princípio da capacidade contributiva. DEFERIMENTO DA CAUTELAR.”



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

O MRJ, a seu turno, buscando reverter a decisão supra, ingressou com pedido de contracautela junto ao E. Supremo Tribunal Federal, para fins de suspensão dos efeitos da cautelar deferida pelo Órgão Especial Fluminense, tendo sido concedida a suspensão por decisão monocrática da Il. Ministra Carmem Lúcia, na Suspensão de Liminar n. 1135/RJ, *verbis*:

### DECISÃO

*SUSPENSÃO DE LIMINAR. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. LEI N. 6.250/2017: REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE CÁLCULO DO IPTU. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA: ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO E AFRONTA À CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO: CABIMENTO EXCEPCIONAL. RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS: CARACTERIZAÇÃO. SUSPENSÃO DE LIMINAR DEFERIDA.*

Em que pese, a suspensão concedida pela Suprema Corte, restou ressalvado na referida decisão que *“eventuais excessos decorrentes da cobrança advinda do implemento da sistemática de cálculo do imposto discutido podem ser objeto de impugnação de maneira individualizada, não estando os órgãos judicantes competentes impedidos de apreciar medidas e recursos relacionados ao tema”*.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Visto isso, a desconformidade imposta pelo reajuste excessivo do valor do IPTU pode e deve ser coletivamente corrigida, visando a tutela do contribuinte.

A par de todo o encimado, temos, ainda, que os parâmetros constitucionais que delimitam toda e qualquer atuação do administrador, notadamente o municipal, foram evidentemente desrespeitados no caso em apreço, desafiando, por conseguinte, o controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário.

O contribuinte, vislumbrando a possibilidade de solução coletiva para a violação ao direito transindividual que invoca, representou a este órgão de execução ministerial para que não lhe seja imposta cobrança injusta e desarrazoada, pelo que, pugna o *Parquet* pela declaração de nulidade dos atos administrativos que consubstanciaram as cobranças do IPTU de 2018 realizadas pelo réu, eis que se baseiam em norma inconstitucional.

### **DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**

É **flagrante a fumaça de bom direito** que emana da tese ora sustentada, sobretudo à luz dos preceitos constitucionais que conferem ao contribuinte o direito a receber especial proteção do Estado, orientada que é a atividade tributária do réu pelos princípios da capacidade contributiva, da legalidade, da isonomia e da razoabilidade.

O ***fumus boni iuris*** encontra-se, portanto, configurado pela demonstração de que há excessos e desproporção na cobrança do IPTU nos moldes trazidos pela nova legislação municipal, uma vez que em desacordo com os preceitos constitucionais tributários, como, inclusive, o Eg. Órgão Especial do TJRJ consignou no v. acórdão que deferiu a antecipação da tutela na ADI referida.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Salienta-se, outrossim, que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica grave **perigo de dano irreversível ao contribuinte**, pois, neste momento, milhares de proprietários de imóveis situados no Município do Rio de Janeiro já receberam os carnês para pagamento do IPTU de 2018, com vencimento para o dia 07.02.2018 e, caso efetuem o recolhimento do tributo que venha a ser posteriormente considerado ilegal, a repetição do indébito se dará por precatório municipal, em prazos incapazes de satisfazer a necessidade do contribuinte de dar ao numerário respectivo a finalidade inicialmente planejada.

Logo, se subsistir vigente a imposição de pagamento do IPTU de 2018, na forma ora impugnada, até o término desta demanda, extensa gama da coletividade terá sofrido verdadeiro confisco e proporcionado ao réu enriquecimento sem causa.

Em face do exposto, **REQUER**, o autor, acolha esse r. Juízo o presente requerimento liminar para, *ad cautelam*, notificar o réu, na pessoa de seu representante legal, para, *incontinenti*, com fundamento na suspensão da eficácia da Lei Municipal n. 6.250/2017, a ser incidentalmente reconhecida inconstitucional, suspender, de imediato, a cobrança do IPTU do ano de 2018 no Município do Rio de Janeiro pelos valores calculados e lançados nos carnês respectivos, ressalvada a possibilidade de eventual cobrança pelos valores vigentes nos carnês recebidos em 2017 serem atualizados conforme os critérios constantes da legislação anterior.

Para que não deixe de ser efetivamente cumprido o preceito antecipatório ora pleiteado, requer o MP, caso deixe de ser cumprido o provimento a ser deferido, seja fixada multa suficiente para que o réu prefira cumpri-lo a recolhê-la, sempre considerando a capacidade econômica que ostenta na qualidade de pessoa jurídica de direito público, cominada à razão de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia, valor a ser revertido para ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13, da Lei 7.347/85.

### **DA TUTELA DEFINITIVA**

**REQUER**, finalmente, o *Parquet*:

- a) a citação do réu para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;
- b) que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, condenando-se o réu, outrossim, a não efetuar a cobrança do IPTU de 2018, no Município do Rio de Janeiro, conforme os parâmetros fixados na lei incidentalmente impugnada, tornando definitiva a tutela antecipada, ficando ressalvada, de todo modo, a possibilidade de emissão de novos carnês com valor atualizado conforme os critérios constantes da legislação anterior;
- c) a declaração de nulidade dos atos administrativos que consubstanciaram as cobranças do IPTU de 2018 realizadas pelo réu, considerando sua ilegalidade, reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade da lei que lhe dá fundamento de validade;
- d) que seja o réu condenado a indenizar o dano material e moral que houver causado ao contribuinte com a cobrança injusta, repetindo o indébito em valor igual ao que se recolheu indevidamente, acrescido de juros e correção monetária.

Nos termos dos artigos 319, VII c/c 334, §5º do Código de Processo Civil, o autor, desde já, manifesta, pela natureza do litígio, desinteresse em autocomposição.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 319, incisos VI do Novo Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal do réu, sob pena de confissão.

Atribui-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2018.

**RODRIGO TERRA**  
**Promotor de Justiça**

2ª e 4ª Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte-  
Comarca da Capital

**PEDRO RUBIM BORGES FORTES**  
**Promotor de Justiça**

5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte -  
Comarca da Capital